

DIREITOS TRABALHISTAS: RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E A ESCRAVIDÃO HODIERNA. ANÁLISE DE CASO

Claudio Barbosa Câmara de Souza

Acadêmico do 7º período do
Curso de Direito da UFRN

Daniel Euzébio Dantas Pinheiro

Acadêmico do 7º período do
Curso de Direito da UFRN

Yara Gurgel

Professora-orientadora

RESUMO

Partindo de uma análise histórica acerca da escravidão e da evolução da legislação protetora dos direitos dos trabalhadores, voltam-se os olhares para um caso de flagrante desrespeito a preceitos fundamentais, sendo, inclusive, tipificado como crime previsto no artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo), ocorrido em uma oficina têxtil, sob a ingerência da Marisa Lojas S/A, sendo, aquela, a responsável pela primeira etapa de sua linha de produção. Destarte, visa-se a responsabilização jurídica dos prepostos e das empresas que incorreram em tais abusos, uma crítica sobre o fenômeno da terceirização como facilitador desta situação e uma reflexão sobre a existência da escravidão nos tempos atuais.

Palavras-chave: Escravidão. Direitos dos trabalhadores. Redução à condição análoga à de escravo. Terceirização. Marisa.

1 INTRODUÇÃO

Alvo de 43 autos de infração por utilizar-se de mão de obra reduzida à condição análoga à de escravo, a Marisa, grande empresa do setor têxtil, é uma amostra contemporânea da perpetuação daquilo que deveria ter sido extinto após o advento da Lei Áurea. A partir da decretação do fim da escravidão e a criação, no Código Penal, em seu artigo 149, posteriormente alterado pela lei nº 10.803 de 2003, do tipo penal denominado “redução à condição análoga à de escravo”, tornou-se crime incutir ao trabalhador condições degradantes de labor, de fato, bastante próximas daquelas existentes nos tempos dos cativeiros. Entretanto, os abolicionistas já analisavam tal situação do ponto de vista criminal. Joaquim Nabuco, quando estudante de direito, escreveu “*A Escravidão*”, onde expõe suas idéias sobre o tema, condenando o tratamento dado ao cativo, bem como o posicionamento da sociedade sobre o assunto, a usurpação dos direitos dos seres humanos ora escravizados, as contradições dos argumentos utilizados pelos senhores acerca do direito de propriedade e, imanado de uma forte ideologia naturalista, discorre sobre a prática, hoje incluída no Código Penal, que à época já causava indignação em parte da população (NABUCO, 1999, p. 12).

De fato, a Lei Áurea aboliu a escravidão, antes legalizada e que implicava sérias consequências jurídicas. Mas o crescimento desenfreado das atividades informais e da política de terceirização dos serviços, vinculado ao fenômeno da subcontratação, onde a empresa acaba “perdendo o controle” sobre o trabalhador situado na outra ponta da cadeia produtiva, afastam a aplicabilidade das garantias trabalhistas conquistadas com muito custo, gerando um ambiente propício à prática de abusos por parte do empregador.

Temos, pois, a situação vislumbrada. Uma grande empresa subcontrata outras pessoas jurídicas intermediárias com responsabilidades que se entrecortam, a ponto de não sabermos onde uma começa e a outra termina. Estas, por sua vez, terceirizam o serviço de confecção entregando-os a oficinas que não propiciam aos seus funcionários condições dignas de exercerem sua profissão. Deste modo, o objetivo do presente escrito é demonstrar mais minuciosamente a maneira como ocorre tal fenômeno a partir da análise do caso concreto e as possíveis consequências jurídicas (tanto trabalhistas quanto penais) do fato, partindo de uma análise histórico-legislativa do problema.



2 ANÁLISE HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

Antes de analisar juridicamente o caso referido na introdução, é necessário traçar uma breve evolução da escravidão. Desta feita, ter-se-á um substrato histórico suficiente para justificar os posicionamentos conseguintes.

A escravidão datada da Antiguidade difere daquela presente no Brasil colônia e ainda mais da que se observa hodiernamente. Entretanto, guardam entre si traços comuns, caso contrário, não receberiam a mesma denominação (FINLEY, 1991, p. 44). Em Grécia e Roma a escravização do homem acontecia em razão de dívida contraída e, posteriormente, não adimplida ou em decorrência do aprisionamento de adversários em tempos de guerra. A distinção entre o sistema escravocrata grego e o romano consistia no fato de o escravo na Grécia possuir mais “liberdades”, principalmente no que tange ao aspecto cultural. Já em Roma, a partir da organização legislativa, a escravidão institucionalizou-se e, decerto, foi essencial para o desenvolvimento deste povo. Todo o sistema produtivo romano se baseava no escravismo. Entretanto essa estrutura entrou em colapso. Muitos afirmam, inflamados por discursos moralistas, ser o Cristianismo o principal responsável pelo fim da escravidão na Antiguidade. Contudo, a partir de uma análise institucionalizada, percebe-se que a decadência do sistema escravocrata em Roma se deu pela própria vontade dos senhores. Estes perceberam ser mais lucrativo optar pelo arrendamento das terras do que manter uma legião de cativos. Muito disso ocorreu devido a influência germânica e foi o marco para o início do regime de servidão, relação de trabalho própria do feudalismo. Nada obstante, não se deve confundir a não determinação do Cristianismo para tal com a aceitação deste em relação ao regime de cativo. Apesar de não ter sido o fator preponderante, a doutrina Cristã não aceitava, nem mesmo implicitamente, a escravidão. Ela mesma oferecia substrato moral e ético para o fim do regime escravocrata.

Já no período colonial brasileiro, os cativos derivavam de outra fonte: o tráfico de pessoas advindas da África. Instigados a guerrear entre si, os africanos capturados após as batalhas eram amontoados em navios em levados para o novo mundo. Muitos morriam no trajeto. Os que aqui chegavam se submetiam a todos os tipos de atrocidades e castigos. Joaquim Nabuco, em sua obra *supra* referida, lista alguns dos deletérios reservados aos negros durante suas vidas nas senzalas.

Muito se tentou combater o tráfico e, neste pórtico, a Inglaterra se sobressaiu como grande arauto da liberdade. Ao assinar, em 1817, um tratado com o governo português permitiu a ambos o direito de busca e



visita em seus navios a fim de coibir o tráfico. Entretanto, este direito que, de plano, pertencia a ambos, passou a ser uma justificativa para a ingerência do governo inglês na soberania do povo português. Outros tratados mais foram assinados objetivando erradicar o tráfico, e quantos mais se assinavam, mais a Inglaterra invadia a esfera de soberania alheia, até chegar ao ponto em que o Brasil passou a facilitar a entrada de negros em resposta à intransigência do governo inglês. Em contraponto, como bem afirma Nabuco, “no dia em que nosso governo tornou-se enérgico, e em que o governo inglês deixou de ser violento, nesse dia o tráfico extinguiu-se” (NABUCO, 1999, p. 86)

A presença do escravo negro no Brasil modificou o estilo de vida colonial. Benjamin Franklin tratou do enfraquecimento da população branca na América do Norte a partir da chegada dos africanos, e alguns de seus apontamentos adaptam-se perfeitamente ao estilo brasileiro. Agora, o branco vivia no ócio, enquanto o negro trabalhava, tornando-se pouco produtivo, alimentando luxos e repassando-os para seus descendentes. As crianças se tornavam orgulhosas e os escravos, mal tratados, começavam a morrer pelos cantos (FRANKLIN *apud* FINLEY, 1991, p. 32). Doravante a mortalidade dos cativos, os senhores perceberam que era menos pernicioso alimentá-los bem, visando seu maior rendimento, já aos moldes da teoria fordista-taylorista (FREYRE, 2002, p. 116).

Dando um salto histórico, finda-se o tráfico, finda-se a escravidão propriamente dita em razão da Lei Áurea e, assim como em Roma, por pressões internas dos próprios senhores que não continuaram a ver a escravidão como a maneira mais lucrativa de sustentar a produção.

O sistema escravista, nos moldes coloniais, de fato, não existe mais. Além disso, as leis brasileiras vedam este tipo de conduta. Mas a escravidão que se dá atualmente é mais sofisticada e, não seria muita audácia dizer, mais cruel. Para dar início aos apontamentos, primeiro retorna-se a um questionamento anterior: se não é a escravidão nos moldes coloniais, nem muito menos a romana, por que ainda é possível denominar tal prática desta mesma maneira?

Mudam-se os sujeitos e as fontes de se obter o cativo, mas o objeto permanece o mesmo: o homem e seu trabalho. E esse é o traço comum entre as três modalidades de escravidão. Em Grécia e Roma o escravo era obtido através da guerra ou da dívida, mas sua finalidade era sempre produzir para sustentar os luxos dos seus senhores. No Brasil colônia, proviam-se, os senhores, do tráfico de negros advindos da África. No caso apresentado na introdução deste trabalho, a fonte dos trabalhadores muito se assemelha àquela dos tempos da colônia, contudo, agora eles não são capturados por meio de guerras, mas,



sim, por promessas de emprego. Ademais, a escravidão moderna e a colonial guardam entre si uma característica comum, peculiar do capitalismo: além do trabalho e da produção, o aprisionamento do homem objetiva o lucro. A diferença essencial é que, antes, o trabalhador era propriedade. Agora, não mais sendo um bem, os abusos sofrem certas restrições.

Noutro pórtico, o crescimento da gama de atividades informais transforma o homem em seu próprio patrão, entretanto, o mercado exige dele um esforço em nada diferente daquele efetuado pelos negros nos canaviais. Ultrapassando jornadas de trabalho saudáveis, o profissional autônomo queda-se diante das garantias trabalhistas celetistas. É o homem escravo de seu próprio trabalho.

Outra maneira moderna de escravização é através da terceirização. Os contratos de prestação de serviço barateiam a produção para aquele que se localiza no topo da cadeia produtiva. Em contrapartida, ocorre a exclusão pela pobreza devido a diminuição da renda do trabalhador que procurar este tipo de atividade já por não ter formação ou ter sido vítima de proposta fraudulenta de emprego. Desta feita, a tensão gerada em torno dele se aproxima bastante do que foi no séc. XIX. O trabalhador tem de produzir, recebendo pouco, muitas vezes com suas garantias subtraídas em favor da diminuição dos custos de produção e o aumento da lucratividade, sob a ameaça de ser substituído em caso de ineficiência.

3 ANÁLISE LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Com o desenvolver do século XX e a consequente industrialização do país mostrou-se necessário tutelar os direitos trabalhistas, tendo em vista o crescimento da população urbana operária, que modificou o cenário social, superando, em importância, o setor rural.

Entretanto, essa industrialização foi marcada pela ausência quase total de direitos trabalhistas, a jornada de trabalho chegava a 16 (dezesesseis) horas, a precariedade das condições fabris era flagrante, a violência era constante e os salários, baixos.

Diante deste cenário, começaram a surgir os primeiros movimentos de lutas por direitos trabalhistas, com os protestos operários e os movimentos grevistas. Tendo ocorrido em 1917 a primeira grande greve geral da história do Brasil, contando com a participação de mais de 50.000 (cinquenta mil)



operários, levando às primeiras negociações do governo com o movimento operário. Contudo, inicialmente, as concessões dadas eram provisórias não havendo uma séria melhoria das condições de trabalho.

3.1 Consolidação das Leis do Trabalho

Dentro do contexto de pressão social, impulsionado pelos ideais da revolução russa e das teorias Marxistas, instaurado no Brasil durante a primeira metade do Século XX, surgiu a necessidade de se consolidar as leis trabalhistas a fim retirar, destas, maior efetividade. Em 1º de Maio de 1943, foi criada pelo Decreto Lei 5.452 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a mais importante norma legislativa nacional sobre Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, objetivando regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho, como está previsto em seu artigo 1º.

Dentre os principais direitos efetivados com a CLT estão: a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada; a concessão de vales-transporte; o direito a férias remuneradas por trinta dias após doze meses de trabalho; a possibilidade de faltar sem prejuízo remuneratório em determinados casos como falecimento de familiar, casamento, licença-paternidade e doação voluntária de sangue; o adicional noturno, maior remuneração para quem trabalha das 22h às 5h do dia seguinte; o 13º salário; e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que oferece segurança ao trabalhador em caso de demissão ou aposentadoria.

Outra importante conquista dos trabalhadores, presente na Consolidação, é o direito ao meio-ambiente de trabalho saudável, com condições dignas de se exercer a atividade laboral. Os dispositivos presentes no Título II, Capítulo V, artigos 154 e seguintes tem o objetivo de preservar a qualidade do meio-ambiente profissional, através da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, além de proporcionar a saúde física e psíquica do funcionário.

Dentre as normas que visam proteger o indivíduo e a prevenir acidente e doenças estão os dispositivos que regulamentam o uso de equipamentos de segurança, as condições das instalações de trabalho, como a ventilação e iluminação, o manuseio de máquinas e equipamentos, a obrigatoriedade de exames médicos e as penalidades impostas em caso de descumprimento.

3.2 Direitos trabalhistas na Constituição Federal de 1988

A importância da proteção ao trabalhador pode ser percebida com a



elevação do Direito Trabalhista e de normas do CLT à Constituição Brasileira, na qual estão presentes dispositivos de tutela aos trabalhadores, a sua dignidade e ao seu ambiente de trabalho.

O primeiro destes dispositivos está presente no artigo 1º da Constituição que define como fundamentos da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, uma vez que o trabalho garante a sobrevivência do homem e o desenvolvimento nacional, sendo, portanto, uma proteção, não apenas a pessoa do trabalhador, mas a toda a sociedade (MORAES, 2010, p. 22).

Outro aspecto de suma importância que contribuiu para a proteção ao proletariado é a inclusão do trabalho no rol dos direitos sociais, tornando o trabalhador titular de direitos, liberdades e garantias que visam a melhorar suas condições de vida e efetivação da igualdade social, concretizando o fundamento disposto no artigo 1º, inciso IV, já tratado.

Complementando o artigo 6º da Carta, o artigo 7º define alguns direitos de proteção aos trabalhadores, tais como o direito à segurança no emprego, salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família, licença-maternidade, redução de riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários ou de funções por qualquer motivo discriminatório.

Além destes dispostos no artigo 7º, outros direitos sociais tutelados pela Constituição são: a liberdade de associação profissional ou sindical, regulamentada pelo artigo 8º, e o Direito de Greve, no artigo 9º.

A defesa dos direitos trabalhistas também é elencada como um dos fundamentos da ordem econômica, além da valorização do trabalho humano; livre iniciativa; existência digna; e conformidade com os ditames da justiça social.

Por fim, no artigo 200, o constituinte atribui ao Sistema Único de Saúde a função de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (inciso II); e “colaborar na proteção ao do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (inciso VIII).

A importância da proteção ao local onde o trabalhador exerce suas atividades se dá pela direta ligação com o direito à vida plena, bem maior protegido pelo Estado, uma vez que este é responsável pela integridade e saúde do trabalhador.



3.3 Breve análise geral do artigo 149 do Código Penal

Objeto central de discussão do presente estudo, a “redução a condição análoga à de escravo” é crime previsto no artigo 149 do Código Penal, que visa a proteger a liberdade individual do homem, proibindo a exploração ilegal e abusiva do trabalho humano. Para se caracterizar o delito não é necessário haver a verdadeira escravidão nos moldes antigos. Basta à submissão completa do ofendido ao agente (DELMANTO; DELMANTO; DELMANTO JR., 1998, p. 281-282).

A conduta de explorar ilegalmente o trabalho de alguém, seja por violência ou qualquer outro meio é também reprovável em nível internacional, sendo normatizada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que proíbe a submissão, servidão e o tráfico de escravos e de mulheres em qualquer forma.

O tipo penal em tela pode se concretizar por três formas: pela submissão a “trabalhos forçados”, situação onde o trabalhador não tem liberdade de escolha, elemento fundamental para a caracterização da relação empregatícia. Inexistindo a liberalidade, há a redução a condição de escravo. A submissão pode ser por violência ou ameaça, e se caracteriza o crime mesmo que haja pagamento de algum valor; outro meio de reduzir alguém a condição análoga à de escravo é através de “jornadas exaustivas” ou “condições degradantes”, onde há o consentimento da vítima em realizar determinada função, entretanto, há abuso na quantidade ou nas condições em que essa função se realiza, na maioria das vezes humilhante (MIRABETE; FABRINNI, 2010. p. 158-159); por fim, caracteriza-se o crime quando há o enclausuramento e o confinamento da vítima, através da supressão da liberdade de locomoção em decorrência de dívidas adquiridas com o empregador ou preposto.

Em qualquer das formas está presente uma relação de submissão e sujeição, sendo necessária certa duração do fato, podendo também incorrer nas mesmas penas previstas quem impede o transporte do trabalhador, exerce vigilância constante ou se apodera de documentos e objetos das vítimas.

A partir de uma análise crítica, é possível estabelecer algumas constatações. Para o delito em tela, tratado na seção I do Capítulo IV do Código Penal - dotado de considerável relevância, pois, na sistemática do código, aparece no início da parte especial - é prevista a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Posteriormente, encontram-se os crimes contra o patrimônio, elencados no Título II do referido diploma legal, se estendendo do artigo 155 ao artigo 183. E, neste pórtico,



é possível observar que uma das espécies mais simples de crime contra o patrimônio, o furto qualificado, já possui pena abstrata em pé de igualdade com a redução à condição análoga a de escravo (dois a oito anos de reclusão e multa). Ademais, já no artigo 157, referente ao roubo, constata-se pena mais severa que o delito do artigo 149, punindo quem o pratique com reclusão de quatro a dez anos e multa.

O sistema penal brasileiro se sustenta sobre as bases da economia de mercado, fundada nos princípios da ordem capitalista e tem seus sentido e funções deturpados, consubstanciando, desta maneira, um controle social sobre as classes mais pobres. Ora, é inimaginável um furto ser mais grave do que reduzir outrem a uma condição subumana, retirar sua liberdade, fazer dela mero instrumento para a consecução do lucro. Ressalte-se que não se faz, aqui, uma defesa de penas mais duras. Crítica-se é o fato de uma conduta execrável, qual seja, a escravização do homem, poder ser punível com mais brandamente do que um furto ou um roubo. Ou seja, valoriza-se mais o objeto, o patrimônio de alguém do que sua própria liberdade.

Isto, pois as estruturas jurídicas brasileiras, ainda eivadas pelas teorias tradicionais da criminologia, servem a proteger a “normalidade”. Uma construção social do conceito de crime subverteria essa ordem. Ou seja, ao se colocar em primeiro plano os direitos fundamentais e, precipuamente, a dignidade humana, seria possível estabelecer um sistema de proteção àqueles direitos inerentes à própria condição de vida do homem, de maneira mais incisiva, valorizando, desta maneira, a liberdade individual, a segurança pessoal e a igualdade (SANTOS, 1981, p. 34-35).

Estranho notar que a prática do delito de redução à condição análoga à de escravo não é tão rara quanto se imagina. Notadamente, o fenômeno da terceirização e a necessidade de reduzir os custos de produção facilitam sua ocorrência, inclusive, no âmbito das grandes empresas.

3.4 Breves considerações acerca da terceirização e da subcontratação no âmbito da jurisprudência

Não obstante as tendências à terceirização de serviços não constantes da atividade fim da empresa, entendimento consolidado e sumulado no Tribunal Superior do Trabalho é o da ilegalidade da contratação interposta e da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços no concernente às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Tal entendimento se encontra presente na súmula 331 do TST, a



qual enuncia, em seu inciso I, *in verbis*, que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário” (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Ademais, naquela mesma súmula, consta do seu inciso IV a seguinte redação: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações...”

Portanto, não há que se furtar da responsabilidade do tomador do serviço quando caracterizada a contratação interposta.

4 ANÁLISE DO CASO CONCRETO¹

Em uma oficina de costura localizada no bairro Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista, constatou-se a presença de dezesseis pessoas de nacionalidade boliviana, sendo uma delas menor de idade e um peruano, trabalhando em condições análogas às de escravo. Registrou-se que nesta mesma oficina, denominada Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda., sob a responsabilidade de Valboa Febrero Gusmán (também boliviano), nenhum dos trabalhadores possuía carteira de trabalho assinada, além da presença de cadernos com anotações contábeis referentes a cobranças ilegais sobre o traslado da Bolívia para o Brasil, incluindo documentação e “taxa” para fronteira, apontando para indícios de tráfico de pessoas. Ademais, constatou-se o endividamento por meio de vales e pagamento de salários abaixo da metade do mínimo estipulado pelo Estado – à época, avaliado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

No local, foram verificadas pela fiscalização diversas irregularidades no concernente a saúde e segurança do trabalho, tais como instalações elétricas irregulares, extintores de incêndio com carga vencida, cadeiras sem padrão mínimo de qualidade e a exposição de crianças, filhas dos operários, a acidentes com o maquinário. As jornadas de trabalho chegavam a durar 14 (quatorze) horas durante os dias da semana (das 7h às 21h) e 5 (cinco) horas aos sábados (das 7h às 12h). As refeições eram realizadas no próprio ambiente onde

¹ Todas as informações aqui apresentadas sobre a cadeia produtiva foram retiradas do site Repórter Brasil Agência de Notícias, acessíveis em <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1714>



exerciam a atividade laboral, de modo improvisado. O irmão do proprietário acompanhava os trabalhadores em tempo integral, atuando como vigilante. O alojamento dos imigrantes não seguia padrões adequados de estrutura e higiene. Sete pessoas dormiam em apenas um cômodo com infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários. Ainda neste mesmo estabelecimento foi feita uma avaliação pela médica e auditora fiscal Terezinha Aparecida Dias Ramos. Nesta avaliação foi detectado que os funcionários da CSV estavam expostos a distúrbios respiratórios, problemas ergonômicos e dermatológicos, além de submetidos a condições psicossociais degradantes devido ao medo constante.

A partir dos dados apresentados, já é possível constatar vultosas agressões aos direitos dos trabalhadores. Além disso, a prática realizada no estabelecimento pode se caracterizar perfeitamente como o crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal, já tratado anteriormente.

A Marisa, receptadora final do produto gerado na oficina, nega ingerência sobre a atividade. Isto se dá devido a um fenômeno atual derivado das relações de mercado existentes: a terceirização. Neste caso, em especial ocorre a seguinte situação: a cadeia produtiva se divide por diversas empresas subcontratadas. Em suma, uma empresa denominada Elle Sete Confecções Ltda subcontratava diversas oficinas, entre elas a CSV, responsáveis pela execução da parte substancial do processo produtivo; em seguida, as peças produzidas eram enviadas para outra empresa, denominada Gerson Cesar de Almeida Confecções ME, realizar as tarefas a ela incumbidas (controle de qualidade, serviços de acabamento, passadoria, revisão e arremate); por fim, as peças eram remetidas à Dranys Confecções Ltda e submetidas à avaliação da Marisa para, somente então, serem distribuídas por suas diversas lojas.

Apesar da intrincada rede de pessoas jurídicas intermediárias na cadeia produtiva, foram apreendidos, na Gerson de Almeida, desenhos de peças, mensagens eletrônicas e outros indícios que comprovam, segundo a fiscalização, a total ingerência da Marisa em todos os elos que compõem a relação produtiva, e não somente sobre a Dranys, sua fornecedora direta, sendo os contratos firmados entre as envolvidas apenas simulação de prestação de serviço, quando, na verdade, encobertam a relação de emprego estabelecida entre as oficinas subcontratadas, inclusive a CSV, e a própria Marisa, caracterizando-se, desta maneira, a possibilidade prevista na súmula 331 do TST.

Portanto, devido ao grau de ingerência exercido pela Marisa é possível concluir que ela é responsável também pelas condições encontradas na



CSV. Cabe, entretanto, avaliar até qual ponto esta responsabilidade se estende, visto que, penalmente, como pessoa jurídica, não há como caracterizá-la sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravo, contudo, deve ela, sim, responder pelas dívidas trabalhistas arcando com todas as consequências previstas para o caso, dentre elas, o registro imediato dos trabalhadores, efetivação da rescisão indireta dos contratos e pagamento das verbas rescisórias. Apesar disso, ela pode responder por tráfico de pessoas e sonegação de tributos, e, ademais, incorre em concorrência desleal, pois, ao infringir normas mínimas de condições de trabalho, opera com reduzido custo de produção obtido de forma ilícita (ARAÚJO JÚNIOR *apud* CAMARGO, 2003, p. da internet).

Cabe ressaltar, mais uma vez, o fenômeno da terceirização como potencial facilitador do afastamento da aplicação das normas trabalhistas. Temos, portanto, neste caso, um perfeito ajustamento aos pontos criticados em relação ao retrocesso nas conquistas trabalhistas. A isto se junta o crime do artigo 149 do Código Penal, dando retoques de crueldade no que tange à redução do homem a um simples instrumento utilizado para minimizar os custos de produção e potencializar o lucro, transformando o que deveria ser o elemento dignificante daquele, isto é, o seu trabalho, em uma atividade degradante e desumana, reafirmando a farsa da escravidão: quando pensamos ter sido extinta, ela retorna, sendo que, dessa vez, mascarada e acobertada por contratos de prestação de serviço de empresas terceirizadas e o crescimento dos empregos informais.

5 CONCLUSÕES

Já afirmava Marx que os grandes fatos da humanidade ocorrem duas vezes: a primeira como tragédia e a segunda como farsa. Assim é a escravidão (MARX *apud* PISTORI, 2009, p. 217).

Apesar de abolida há mais de um século, infelizmente ainda é possível verificar sua existência, como comprovado a partir da análise do caso apresentado. Destarte, mesmo apesar dos grandes avanços conseguidos em tão pouco tempo no que tange aos direitos dos trabalhadores, o crescimento do emprego informal, da subcontratação e do fenômeno da terceirização favorecem a prática de atitudes tão degradantes à condição humana. O trabalho deveria dignificar o homem e não ser objeto de seu aprisionamento.

O artigo 5º da Constituição Federal enuncia em seu *caput* a inviolabilidade do direito à vida e, ainda, no inciso III do mesmo, que “ninguém será



submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Entretanto, foi verificada a violação de tal preceito fundamental no trato com os trabalhadores da CSV, sendo uma das maiores redes varejistas de confecção feminina do país, a Marisa, a responsável por esta situação. E isso foi constatado a partir dos laudos da fiscalização.

Ademais, não se pode simplesmente abnegar-se um olhar crítico e incisivo sobre o caso. A Marisa, tendo o domínio sobre o produto que vende, deve ser responsabilizada em todos os âmbitos possíveis, pois ao permitir o recebimento de peças providas de mão de obra reduzida a condição análoga à de escravo, compactua com a situação observada: desrespeito aos direitos fundamentais dos bolivianos empregados da CSV e a toda a luta construída ao longo dos anos após o fim da escravidão.

Mas, já dizia naqueles tempos Joaquim Nabuco (1999), e hoje podemos repetir com muita propriedade que as leis, como mero encadeamento de princípios, foram esquecidas. Ou mais: foram subvertidas e manipuladas a fim de conferir substrato jurídico a interesses escusos. Em favor do capital e do lucro - fatores preponderantes nas sociedades capitalistas, visto que o próprio crime cometido pelos prepostos da CSV, previsto no artigo 149 do Código Penal, pode ser punido mais brandamente que um roubo (crime contra o patrimônio) - empresas como a Marisa e, mais diretamente, a CSV, infringem as normas que garantem ao trabalhador aquilo que lhe é mais precioso: sua vida e sua dignidade.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **A redução do custo do homem como exercício abusivo do poder econômico**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v.3, n.9, p.23-30, jan./mar. 2003

FINLEY, Moses I. **Escravidão Antiga e Ideologia Moderna** p. 13-68 In: IDEM. Rio de Janeiro: Graal, 1991

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 46. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002



LIMA, Maria Marta Rodovalho Moreira de. Acidentes do trabalho. **Responsabilidades relativas ao meio ambiente laboral**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 472, 22 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5815>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial. Arts. 121 a 234-B do CP**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PISTORI, Gerson Lacerda. As Transformações no Mundo do Trabalho e seus Reflexos no Brasil. In: FILHO, Arnaldo Lemos; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luis Renato; FILHO, Oscar Mellim (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. Alínea, 2005. p. 217-232

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LABOR RIGHTS: RELATIONSHIP BETWEEN OUT-SOURCING AND CURRENT SLAVERY

ABSTRACT

From a historical analyzis of slavery and evolution of protective laws of workers rights, turns attention to a case of flagrant disrespect of fundamental precepts, being even, typified as a provided crime at 149 article at Brazilian Criminal Code (reduction to an analogous slavery condition), that occured in a textile factory under Marisa's Loja S/A mana-



gement, being that the charge of the first stage of its production line. Therefore, the purpose is the legal accountability of representatives and companies responsible for such abuses, a critique on the phenomenon of outsourcing as a facilitator of this situation and a reflection on the existence of slavery nowadays.

Keywords: Slavery. Workers rights. Reduction to an analogous slavery condition. Outsourcing. Marisa.

